

**ESCLARECIMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE
PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO
(Art. 16.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado e republicado
pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro)**

NOTA PRÉVIA

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Código Civil, entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial. De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, fixou que o diploma entraria em vigor 45 dias após a sua publicação. Referindo-se ao princípio geral da aplicação das leis no tempo, o n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil estabelece que a lei só dispõe para o futuro, e que ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

No passado dia 23 de novembro de 2015, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro (adiante designado RJSCIE), republicando-o em anexo.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 224/2015 sobre as alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, pode ler-se: “Decorridos cerca de sete anos sobre a data de entrada em vigor do referido regime jurídico, constata-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, identificados quer pela ANPC e pela referida comissão de acompanhamento, quer através da experiência colhida ao longo daquele período [...] necessidade de alteração do articulado relativo às medidas de autoproteção, clarificando a necessidade de a ANPC emitir parecer sobre as mesmas...”.

Ao nível da responsabilidade pela elaboração de projetos de SCIE e medidas de autoproteção, o artigo 16.º do RJSCIE, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, introduz modificações relevantes no que concerne às habilitações profissionais necessárias para o efeito.

Com as alterações referidas (fundadas na experiência acumulada ao longo do período de vigência do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação originária), e em coerência com os fins visados pela reformulação da norma, entende-se que o legislador pretendeu reforçar o quadro legal estabelecido, impondo maiores exigências ao nível da qualificação, experiência profissional e/ou formação específica, aos autores de projetos de SCIE e medidas de autoproteção.

Verifica-se, porém, que o Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, não contemplou qualquer disposição transitória para acomodar as situações previstas no citado artigo 16.º que venham a ser objeto de regularização pelo universo de interessados abrangidos, junto das respetivas ordens profissionais – o que cria uma lacuna patente que importa preencher. De realçar que o(s) processo(s) de reconhecimento das qualificações [seja por via da experiência profissional, seja por via da formação em SCIE protocolada e/ou a protocolar entre a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e cada uma das ordens profissionais envolvidas], dependem de um conjunto de pressupostos para a sua concretização, cuja exequibilidade ficaria comprometida com uma aplicação imediata dos requisitos do artigo 16.º do RJSCIE, no momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro.

Acerca da integração das lacunas da lei, o n.º 1 do artigo 10.º do Código Civil determina que os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. Entende-se que há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei – n.º 2 do artigo 10.º do Código Civil.

Excetuando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, que pretende acautelar o prazo necessário para a regulamentação e implementação do sistema informático, na situação em análise, não encontramos no decreto-lei uma disposição legal que possa ser aplicável ao caso omissis. Pelo que, e conforme dispõe o n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil, na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, a ANPC tem por missão promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Assim, ouvidos os representantes da Ordem dos Arquitetos (OA), da Ordem dos Engenheiros (OE) e da Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET) que integram a Comissão de Acompanhamento do RJSCIE, consensualizou-se a criação de uma norma "ad hoc" para a omissão identificada.

ASSIM, DETERMINA-SE:

- 1. PROJETOS DE SCIE COM PEDIDO DE LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA ATÉ 22/11/2015:** Os projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, serão apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da apresentação do respetivo pedido de licenciamento ou comunicação prévia (em consonância com o n.º I do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 224/2015). Nestes casos, a responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE também será aferida de acordo com os requisitos exigíveis pela legislação vigente à data da apresentação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia a que se refere o projeto;
- 2. PROJETOS DE SCIE COM PEDIDO DE LICENCIAMENTO OU COMUNICAÇÃO PRÉVIA A PARTIR DE 23/11/2015:** Os projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida após entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, serão apreciados e decididos de acordo com a nova legislação (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, republicado pelo citado Decreto-Lei n.º 224/2015). No entanto, relativamente à responsabilidade pela elaboração dos projetos de SCIE, durante um período transitório, aplicar-se-ão as regras previstas nos números 5 e 6;
- 3. MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO (MAP'S) ENTREGUES/ENTRADAS NA ANPC ATÉ 22/11/2015:** As medidas de autoproteção serão apreciadas e decididas de acordo com a legislação vigente à data da sua entrega/entrada nos serviços competentes da ANPC. Nestes casos, a responsabilidade pela elaboração das MAP'S também será aferida de acordo com os requisitos exigíveis pela legislação vigente à data da sua entrega/entrada nos serviços competentes da ANPC;

4. **MEDIDAS DE AUTOPROTEÇÃO (MAP'S) ENTREGUES/ENTRADAS NA ANPC A PARTIR DE 23/11/2015:** Durante um período transitório, à responsabilidade pela elaboração das medidas de autoproteção, aplicar-se-ão as regras previstas nos números 5 e 6;
5. **DIRETIVA TRANSITÓRIA PARA ADAPTAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 16.º DO RJSCIE (APLICÁVEL À AUTORIA DE PROJETOS DE SCIE E MAP'S) – DE 23/11/2015 A 22/05/2016:** Para os casos que não se encontrem abrangidos pelo n.º 1 (ou seja, autoria de projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos com pedido de licenciamento ou comunicação prévia apresentados até 22/11/2015), e pelo n.º 3 (MAP'S entregues/entradas na ANPC até 22/11/2015), até ao prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, a ANPC admite que os profissionais associados das OA, OE e OET que não reúnam os requisitos agora exigidos para a elaboração de projetos de SCIE relativos a edifícios e recintos e/ou de medidas de autoproteção, continuem a assumir a responsabilidade pela sua conceção, desde que com a entrega dos projetos de SCIE e/ou medidas de autoproteção, comprovem que são associados das respetivas Ordens Profissionais;
6. Tendo em consideração as finalidades visadas pela alteração legislativa, previamente expostas, o período transitório referido no número anterior é de aplicação restrita ao universo ali abrangido, excluindo os demais profissionais que não sejam associados das OA, OE e OET.

ANPC, 11 de dezembro de 2015


O Diretor Nacional de Planeamento de Emergência